

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ – CEARÁ.

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 2010.01/2022-SRP.

**P.A.C PLUS SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 24.730.537/0001-75, com sede à Rua Rita Martins, nº 38, Barro Vermelho, Reriutaba/CE, CEP 62.260-000, neste ato representado pelo sócio administrador **PEDRO ANTONIO DA COSTA ROCHA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito sob o CPF nº 039.757.423-13, residente e domiciliado em Reriutaba/CE, vem, respeitosamente a presença desta Ilma. Autoridade Administrativa interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### 1. DA SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se de procedimento licitatório do tipo Pregão Eletrônico que corre no Município de Acaraú/CE (2010.01/2022-SRP), e tem como objeto a *“SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.”*.

Passada a fase de lances, quando da apreciação da documentação de habilitação, a empresa Recorrente foi inabilitada, em face a um suposto descumprimento do item 6.4.1, “a” do Edital.

Inconformada com a decisão a Recorrente manifestou seu interesse em interpor recurso na forma do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, bem como pugnando pela apresentação de suas razões no prazo legal.



No entanto, os atestados apresentados pela Recorrente são perfeitamente compatíveis com o objeto do presente certame, e sua inabilitação implica é ato ilegal e em cerceamento de competitividade.

Nesta senda, a Recorrente passa a expor as razões fáticas e jurídicas para a procedência do presente Recurso Administrativo.

Senão vejamos.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO.

### 2.1. DA NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE – DO ATENDIMENTO AO ITEM 11.9.1 DO EDITAL.

Em um primeiro momento calha salientar que a Recorrente cumpriu perfeitamente com os requisitos de Habilitação Técnica previstos no item 6.4.1, “a” do Edital.

O instrumento convocatório assim dispõe acerca da qualificação técnica:

#### **6.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ART. 30)**

**6.4.1.** Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, este com firma reconhecida, comprovando que as licitantes prestaram ou está prestando serviços de locação, com especificações exigidas ou similar, compatíveis com o objeto da licitação devidamente registrada no Conselho Regional de Administração – CRA.

a) devendo o referido atestado comprovar de forma detalhada aptidão as atividades pertinentes ao objeto desta; Considerar-se-á apta tecnicamente e empresa que tiver operado durante um período mínimo de 06 (SEIS) meses, relativamente ao lote que concorrer;

No intuito de comprovar o cumprimento de referido requisito, a Recorrente apresentou 02 (dois) atestados de capacidade, sendo um referente a locação de veículos para pessoa jurídica de direito privado, e um referente ao serviço de transporte escolar junto a uma pessoa jurídica de direito público.

**Ambos os documentos preenchem perfeitamente os requisitos de habilitação técnica constantes do item 6.4.1, “a” do Edital, sendo o de transporte escolar inclusive superior, haja vista tratar-se de uma locação envolvendo mão de obra especializada e fornecimento de combustível.**

Portanto, o atestado de transporte escolar apresentado pela Recorrente demonstra que esta já locou com sucesso veículos de valor venal superior aos veículos objeto da contratação, e com a mesma destinação que estes, além de envolver ainda terceirização de mão de obra qualificada (motoristas) e aquisição de combustível.

Sendo assim referido atestados comprova não só a aptidão da empresa para locação de veículos, como também comprova sua aptidão para locação de mão de obra e fornecimento de produtos/insumos.

Patente se mostra a compatibilidade entre o objeto licitado e o atestado apresentado.



Merece ainda ser frisado que na prestação de serviço de Transporte Escolar junto ao Município de Aiuaba/CE são executadas 48 (quarenta e oito) rotas, ou seja, referido serviço envolve a locação de 48 (quarenta e oito) veículos, dentre eles ônibus, microônibus, vans e utilitários.

É forçoso que se diga que a comprovação da aptidão técnica se dá pela compatibilidade dos objetos, e não pela sua identidade. Nesse sentido a doutrina do Ilmo. Mestre Marçal Justen Filho:

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração. (...)  
(Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, o qual já possui um posicionamento sedimentado quanto a **desnecessidade da identidade** do objeto da contratação e do atestado, bastando a similaridade, senão vejamos:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a **compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado** deve ser entendida como condição de **SIMILARIDADE E NÃO DE IGUALDADE**.”  
TCU – Acórdão 1.140/2005-Plenário.

“Quanto à compatibilidade, tem-se que ela deve ser entendida como condição de **similaridade e não de igualdade**, conforme assinalado nos Relatórios dos Acórdão 1288/2002-TCU-Plenário e 1.140/2005TCU-Plenário.”  
TCU - Acórdão 1891/2016 – Plenário.

“Ainda quanto a isso, deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de **que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade**, conforme assinalado nos Relatórios dos Acórdãos 1.288/2002-TCU-Plenário e 1.140/2005-TCU-Plenário.”  
TCU - Acórdão TC 026.114/2015-1 - Plenário.

A fim de extirpar qualquer margem de dúvida sobre o assunto, cabe ainda trazer à acórdão paradigma exarado pelo **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, onde é reafirmado que a similaridade entre os objeto da licitação e o atestado de capacidade técnica são suficientes para o cumprimento dos requisitos de habilitação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR**. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. (...) **4. A Lei**



de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, “em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)”, e que “é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. (...) 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou “interpretação restritiva” de suas disposições pela comissão licitante, “no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto”, o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. (STJ AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator: Ministro GURGEL DE FRIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 Primeira Turma, Data de Publicação: DHe 19/12/2017)

Isto posto, dada a similaridade do objeto a ser contratado com o objeto do atestado apresentado, necessário se mostra a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente.

### 3. DOS REQUERIMENTOS.

*Ex positis*, requer que se digne esta Ilma. Autoridade Administrativa a receber o presente Recurso Administrativo, para no mérito julgá-lo procedente conforme os fatos e fundamentos acima expostos, de na a reformar a decisão de inabilitou a empresa Recorrente.

N. Termos,  
P. Deferimento.  
Reriutaba/CE, 29 de Novembro de 2022.

**P.A.C PLUS SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ nº 24.730.537/0001-75  
**PEDRO ANTONIO DA COSTA ROCHA DE OLIVEIRA**  
Sócio Administrador  
CPF nº 039.757.423-13;